



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional.

Sub-Eixo: Ênfase em Trabalho Profissional.

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DOS SETORES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL NA ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

Neide Aparecida Fernandes¹

Resumo: O presente estudo objetiva apresentar uma problematização de questões afeitas à atuação, em geral, dos Setores de Fiscalização Profissional dos Conselhos Regionais de Serviço Social no acompanhamento da atribuição da categoria de assistentes sociais na supervisão de estágio, particularizando a experiência do SFP/SP, por meio da análise da normatização sobre a matéria e determinadas implicações.

Palavras-chave: Serviço Social, orientação profissional, fiscalização profissional, supervisão de estágio, atribuição privativa.

Abstract: The present study aims at to present a problematization of subjects attracted to the action, in general, of sectors of the Professional Supervisory of Regional Council of Social Service in the accompanying of the attribution of the social workers' category in the traineeship supervision, particularizing the experience of SFP / SP, through the analysis of the normatization about the matter and certain implications.

A atribuição precípua dos Conselhos de Classe consiste, fundamentalmente, na fiscalização do exercício profissional, finalidade para a qual se obteve a outorga do Estado, com a função pública de resguardar os interesses da sociedade, em especial da população usuária. Na concepção do Serviço Social, supõe a defesa da profissão (o que guarda um significado mais amplo do que a defesa dos profissionais, de forma corporativa) através de mecanismos como a organização do regramento da conduta ética da categoria, entre diversas estratégias jurídico-administrativas e ético-políticas sobre o fazer profissional, ensejando o seu aprimoramento.

A atuação rotineira dos Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress's) em relação à supervisão de estágio é amparada na exigência legal, afeita às Unidades de Formação Acadêmica (UFAs), de se proceder à comunicação dos campos de estágio credenciados aos Cress's das respectivas jurisdições, conforme disposto na Lei de Regulamentação da Profissão – Lei 8.662/93, no seu artigo 14: “Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais”.

¹ Profissional de Serviço Social, Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo. E-mail: neidefernandes13@gmail.com.

Nessa frente de atuação dos Cress's, inexistente a previsão legal de incidência na dimensão da realização do estágio, vez que se trata de componente do conteúdo programático do processo de formação – sem desconsiderar a relevância das ações políticas encampadas pelo Conjunto Cfess/Cress em defesa da formação profissional com qualidade, na sua maioria em articulação com as outras principais entidades da categoria: a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss) e a Executiva Nacional de Estudantes em Serviço Social (Enesso²).

O parágrafo único do artigo 14 da citada lei prevê que “somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social”, o que delimita como estagiários de Serviço Social os estudantes em tais cursos de graduação, sob a supervisão direta de assistentes sociais devidamente habilitados/as, conforme requisitos que constam da mesma lei, no artigo 2º.

Temos, ainda, a normatização sobre o trabalho profissional relacionada ao estágio, na lei em questão, ao conferir como atribuições privativas (exclusivas de serem assumidas pela categoria), no artigo 5º/VI: “treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social”. Ao especificar que a supervisão deve ser direta, em ambos os artigos, a norma contém outra exigência: o acompanhamento de estagiários deve ser realizado pelo profissional de campo, de forma sistemática, no mesmo espaço de lotação, concomitantemente, e em alguns momentos em conjunto com a supervisão acadêmica.

Em suma, a atuação dos Cress's sobre a supervisão do estágio tem o intuito de orientar e fiscalizar a profissão: se os/as responsáveis pela supervisão de campo e acadêmica são assistentes sociais e encontram-se devidamente habilitados a tal função, de modo a restringir o exercício ilegal por profissionais de outras áreas e por bacharéis em Serviço Social sem inscrição ou com a inscrição cancelada; a exigência da supervisão de estágio se realizar de forma direta, impedindo a substituição de profissionais por alunos³; além de o estágio se desenvolver relacionado às competências e atribuições privativas da profissão (o que os planos de estágio e o processo de avaliação devem conformar), na defesa da formação e do trabalho profissional com qualidade.

No contexto do Código de Ética do Assistente Social – CEP (Resolução Cfess nº 273/93), além dos conteúdos referentes aos 11 princípios, orientadores ético-políticos da profissão, observam-se dois artigos⁴ acerca da conduta profissional na supervisão de estágio:

² Ações que tomaram uma proporção mais abrangente com a formação do Grupo de Trabalho do Cfess “Trabalho e Formação Profissional”, em 2008, responsável pela formatação do “Plano de Lutas em Defesa do Trabalho e da Formação e Contra a Precarização do Ensino Superior”, que se deu em 2009, em parceria com a Abepss e a Enesso (com indicativo de reprodução nos Estados, nos mesmos moldes).

³ O descumprimento sujeita a se responder perante o Cress, conforme normatização da Resolução Cfess nº 590/10.

⁴ Os Cress's, por meio das Cofis – Comissões de Orientação e Fiscalização (compostas pela direção, agentes fiscais e profissionais de base), ao serem suscitados ou ao identificarem indícios de inobservância dos citados artigos, avaliam a possibilidade de implementação de ações político-pedagógicas (a depender da dimensão das incidências) e/ou o encaminhamento das situações de forma circunstanciada à Comissão Permanente de Ética, requisitando análise/parecer quanto à pertinência de abertura de Processo Disciplinar Ético – regrado pela Resolução Cfess 660/13.

Art. 4º - É vedado ao assistente social:

d) compactuar com o exercício ilegal da profissão, inclusive nos casos de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos profissionais.

e) permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em instituições públicas e/ou privadas que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário

Art. 21º - São deveres do assistente social:

c) informar, esclarecer e orientar os estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Destacamos os artigos presentes sobre o estágio na Resolução Cfess nº 512/07, que “Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização” – PNF (compreendendo que o seu conteúdo, na íntegra, deve ter relação com a totalidade da atuação do Conjunto Cfess/Cress):

Art. 11 – Compete à Cofi:

IV- Fortalecer a articulação programática com a Abepss, Enesso, Comissão Permanente de Ética, supervisores e professores das Unidades de Ensino para o aprofundamento de debates sobre estágio supervisionado e a ética profissional, visando garantir a qualidade na formação profissional.

Art. 19 – São atribuições da Comissão Ampliada de Ética: IV - Organização de debates e mecanismos de divulgação do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8662-93), junto aos profissionais, aos estudantes de Serviço Social e à sociedade civil.

A centralidade da atuação do Conjunto Cfess/Cress, de modo geral, deve se dar na dimensão político-pedagógica, em consonância com a diretriz fundamental da PNF, com fulcro em ações de cunho preventivo, implementadas permanentemente com vistas a diminuir a inobservância ética e de irregularidades no exercício da profissão, contribuir com a politização e articulação da categoria, a publicização e o fortalecimento da profissão, a democratização na relação com os usuários e, por conseguinte, evoluindo no padrão dos serviços prestados.

A rotina do Setor de Fiscalização Profissional do Cress/SP comporta vários procedimentos nas questões afeitas à supervisão de estágio: orientações diversas, no expediente interno (via telefone, email e pessoalmente) aos profissionais, estudantes, empregadores e usuários; recebimento de listagens com dados dos campos de estágio e conferência da: situação da inscrição dos profissionais, quantitativo de estudantes por profissionais, certificação de que sejam profissionais distintos respondendo pelos papéis da supervisão de campo e acadêmica; discussão em reuniões internas sobre as situações recebidas ou identificadas, passíveis de averiguação; realização de visitas nos campos de estágio; formalização de documentos orientativos e solicitações de esclarecimento e requisições de regularização (via ofícios, notificações, convite ou convocação para comparecimento); participação em atividades diversas para prestar esclarecimentos.

Tais ações são conjugadas com projetos de maior abrangência, encampadas pela direção do Conselho, como posicionamentos políticos, produção de materiais, construção de matérias para o jornal do Cress, definição de posicionamentos em Encontros Estaduais da Cofi, debates em encontros dos núcleos regionais (Nuress's), realização de eventos mais gerais etc.

As demandas referentes ao estágio ganharam maior expressividade após o final dos anos de 1990, com a expansão do ensino em Serviço Social. A aprovação da modalidade do ensino superior a distância (EaD) em 2001 (por meio da portaria do MEC 2.253/01, autorizando o cumprimento de 20% da carga horária a distância) e em 2005 (com o Decreto 5.622/01, regulamentando a modalidade de EaD, prevista no artigo 80 da LDB) marcou profundamente o perfil da formação em Serviço Social, aumentando vertiginosamente o ingresso de alunos na graduação⁵. Em 2005, havia 60 mil assistentes sociais no Brasil, número que saltou para 180 mil em 2018. Segundo Amorim (2016, p. 6), “nos anos de 2010 e 2013, o Serviço Social ocupou o terceiro lugar entre os cursos com mais número de matrículas na modalidade de ensino a distância”.

Creditamos os determinantes desse cenário ao maior interesse do mercado da educação na profissão devido à ampliação do seu campo de trabalho, especialmente com a aprovação do Sistema Único da Assistência Social – Suas, em 2005, gerando a abertura de concursos na esfera pública municipal para preenchimento de vagas nos serviços e programas criados com a organização da descentralização da política, ao contemplar assistentes sociais nas equipes mínimas.

Conjugadamente a tal fator, tivemos a implementação de políticas de incentivo ao ingresso de alunos bolsistas no ensino privado (via Programa Universidade para Todos – Prouni e Programa de Financiamento Estudantil – Fies, etc.), resultando, via de regra, na democratização precarizada do ensino, somando-se à criação de universidades públicas federais e de cursos de Serviço Social em universidades existentes – como na Universidade Federal de São Paulo/Baixada Santista.

Em consonância à perspectiva que fundamenta o projeto ético-político crítico de profissão, compreendemos que as normativas comportam uma dimensão histórica. O cenário anteriormente contextualizado, gerador da ampliação dos postos de trabalho e dos cursos de Serviço Social, desencadeou uma gama de demandas às instituições que se correlacionam ao ensino e ao trabalho profissional, não sendo diferente a atuação do Conjunto Cfess/Cress, desdobrando-se nas condições dos campos de estágio. Em outros termos, acompanhou-se, com a forte expansão do ensino, o aprofundamento da precarização da formação e de seus elementos correlatos; no caso em estudo, os espaços sócio-ocupacionais que congregam o processo de supervisão de estágio, num contexto que não está descolado dos desdobramentos da atual forte crise estrutural do capital.

⁵ Nas brochuras produzidas pelo Cfess: “Sobre a incompatibilidade entre graduação a distância e Serviço Social” – volumes 1 e 2, problematizam-se as dificuldades com a instituição de tal modalidade de ensino com dados concretos levantados pelos Cress’s, na atuação da fiscalização, em tal cenário – sendo a maioria das situações vinculadas ao estágio.

O aquecido mercado da educação não condicionou a abertura de vagas a um processo qualificado de ensino, incluindo o estágio supervisionado, como a disponibilização de campos de estágio suficientes e em espaços compatíveis ao conteúdo curricular e supervisores acadêmicos em quantidade condizente ao devido acompanhamento da vivência do estágio.

Nesse diapasão, justificou-se a normatização do detalhamento de procedimentos e entendimentos que envolvem a atuação dos Cress's e o exercício profissional na supervisão de estágio, via Resolução Cfess nº 533/08⁶, que “regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social”, destacando-se alguns conteúdos:

- Período semestral para as UFAs comunicarem os dados de estágio (obrigatório e não obrigatório) aos Cress's, em até 30 dias do início do semestre letivo⁷ (artigo 1º).
- Autonomia profissional (artigo 3º):

O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

- Quantidade de estagiários *versus* supervisor de campo (artigo 3º, parágrafo único):

A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder a 1 estagiário para cada 10 horas semanais de trabalho.

- Responsabilidade ética e técnica pelas atividades do estágio na área de formação⁸ (artigo 1º, § 5º):

Cabe ao supervisor acadêmico e de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

- Condições adequadas de trabalho (artigo 2º, parágrafo único):

Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, entre outros requisitos, nos termos da Resolução Cfess nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

- Definição de supervisão direta:

A supervisão direta de estágio em Serviço Social estabelece-se na relação entre unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o estudante, sendo que caberá (artigo 4º):

⁶ Resolução deliberada no Encontro Nacional Cfess/Cress de 2008, após amplo debate da categoria – seu descumprimento pode acarretar na aplicação de multa prevista na Resolução Cfess 568/10.

⁷ Comunicação que pode ser feita de forma impressa ou, preferencialmente, pelo sistema *on-line* – disponível desde 2011, quando o Cress/SP iniciou a sua utilização/divulgação; o primeiro Conselho a adotar tal instrumento.

⁸ A Lei 11.788/08, Art. 7º II, prevê igualmente que as atividades de estágio sejam compatíveis às áreas de formação.

I) ao supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino, incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio;

II) aos supervisores acadêmico e de campo e pelo estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo.

A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta (artigo 4º, § 1º).

- Cabe ainda ao supervisor de campo e acadêmico: avaliar abertura e encerramento de campo de estágio e número de estagiários por supervisor de campo; planejar conjuntamente as atividades de estágio; verificar se o aluno está matriculado no semestre correspondente ao estágio; realizar reuniões de orientação; atestar horas; emitir avaliação e nota.

- Vínculo institucional do supervisor de campo:

A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Implica em que não cabe a condição de vínculo empregatício como voluntário, temporário (excetuando situações específicas de substituição por licença – na compreensão do Cfess⁹) e, a rigor, na qualidade de terceirizado (destacando que há diferenciadas inserções profissionais em tal categorização, em termos de temporalidade, densidade de projetos e condições éticas e técnicas).

Tal conteúdo apenas faz referência ao que já consta da Lei 11.788/08¹⁰, que dispõe sobre o estágio de estudantes, de modo geral. Esse novo regramento chegou tardiamente, mas em um momento crucial. Tornou-se premente a sua aprovação para cobrir lacunas na regulamentação do estágio, na medida em que se ampliou o número de situações de utilização de estagiários de diversas formações como “mão de obra barata”, para substituir funcionários com vínculo empregatício na realização de ações burocráticas/serviços de recepção, demandando a instituição de procedimentos dos Ministérios Públicos do Trabalho: Termo de Ajustamento de Conduta –TAC e, quando não solucionados, o ajuizamento de ações. Sua fundamentação traduz que:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional, da educação de jovens e adultos (Art. 1º).

E considera também que o estágio: “Faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando” e que “visa ao aprendizado de competências próprias

⁹ Entendimento consubstanciado no Parecer Jurídico Cfess nº 17/15, de autoria de Terra.

¹⁰ Lei aprovada um dia antes da deliberação da Resolução Cfess 533/08 (no Encontro Cfess/Cress de que participamos), repercutindo nos debates sobre estágio, com destaque para o estágio não obrigatório – a fiscalização da lei cabe ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério da Educação etc. Ver diversos esclarecimentos no documento: “Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio”, no link: https://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59.

da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

São exigidos na lei, para o estágio obrigatório e não obrigatório, entre outros: matrícula em cursos com previsão de estágio; termo de compromisso entre as três partes; plano de atividades elaborado pelas três partes, com aditivos no processo de avaliação; supervisão acadêmica e de campo – por profissional da área da formação, do quadro de pessoal; relatório periódico de atividades, elaborado tanto pelo aluno como pelo supervisor de campo; avaliação do supervisor acadêmico e de campo; carga horária diária de até seis horas (nível superior), reduzindo-a pela metade nos dias de avaliação; período de recesso de 30 dias (ou proporcional); instalações adequadas à formação cultural e profissional. A duração do estágio não pode exceder a dois anos, e o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal não se aplica ao nível superior e ao nível médio profissional. Podem ofertar estágio: pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública, autárquica e fundacional, assim como profissionais liberais de nível superior registrados nos Conselhos de Fiscalização. O estágio não obrigatório deve obedecer a todos os requisitos, com a diferença que a carga horária é acrescida da carga regular e obrigatória, e a concessão de bolsa e auxílio-transporte é compulsória¹¹.

A fundamentação normativa do estágio em Serviço Social, voltada para o processo de formação, é contemplada em especial nos seguintes instrumentos jurídicos:

- Parecer do CNE/CES (Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Superior) 492/2001 (Diretrizes Curriculares Nacionais de diversos cursos, entre eles o Serviço Social), que estabelece:

Organização do curso: flexibilidade dos currículos plenos, integrando o ensino das disciplinas com outros componentes curriculares, tais como: oficinas, seminários temáticos, estágio, atividades complementares; indissociabilidade entre a supervisão acadêmica e profissional na atividade de estágio.

(...) Conteúdos curriculares: núcleo de fundamentos do trabalho profissional, que compreende os elementos constitutivos do Serviço Social como uma especialização do trabalho: sua trajetória histórica, teórica, metodológica e técnica, os componentes éticos que envolvem o exercício profissional, a pesquisa, o planejamento e a administração em Serviço Social e o estágio supervisionado.

(...) Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): devem ser desenvolvidos durante o processo de formação a partir do desdobramento dos componentes curriculares, concomitantemente ao período letivo escolar.

O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Essa supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio.

- Resolução MEC 15, de 13/03/02 – Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social. Acrescenta ao conteúdo acima explanado: Art. 2º – O projeto pedagógico de formação profissional

¹¹ Há equívoco de algumas UFAs ao compreender que no estágio obrigatório não pode haver a bolsa, enquanto o que a lei diz é que no estágio não obrigatório é “compulsória a sua concessão”, mas não veda o recebimento pelo estágio obrigatório. Tal entendimento incorre em sérios prejuízos aos estudantes, pois o estágio obrigatório deveria ter primazia de vagas e de condições, já que, como o nome diz, é requisito à conclusão da graduação e a bolsa pode possibilitar a conciliação da realização do estágio com a graduação, sem depender de outros vínculos, qualificando a formação.

a ser oferecida pelo curso de Serviço Social deverá explicitar: e) o formato do estágio supervisionado e do Trabalho de Conclusão do Curso.

A Política Nacional de Estágio – PNE¹², da Abepss, que também passou pelo processo de amplo debate proporcionado pelas entidades da categoria, cumpriu com o papel de articular exigências normativas existentes sobre o estágio, no campo do processo formativo, e, o mais relevante, de cobrir lacunas sobre questões ainda não acumuladas, originando importantes posicionamentos, o que veio a nortear a construção de projetos pedagógicos pelas UFAs.

Entre as posições construídas na PNE, destacamos a indicação do início do estágio após o cumprimento dos conteúdos curriculares das “disciplinas de fundamentos histórico teórico-metodológicos do Serviço Social I e II e ética profissional, pela necessidade de formação do senso crítico e conhecimentos específicos básicos da profissão, é que o estudante poderá iniciar a atividade de estágio”. Tal definição teve o intuito de combater situações de banalização do estágio, recaindo no seu utilitarismo econômico por instituições que desviam a sua finalidade; como já dito, para substituir mão de obra desprovida de direitos trabalhistas elementares.

Compreendemos que não há outro sentido de formalização de estágio no início do curso. O estágio não obrigatório, quando as UFAs optam por adotá-lo nos seus projetos pedagógicos, deveria ser uma continuidade do cumprimento do estágio obrigatório, como uma oportunidade de os graduandos perpassarem por mais áreas do trabalho profissional.

Algumas recomendações existentes na PNE: encontros periódicos/sistemáticos entre o supervisor acadêmico e de campo; carga horária para o estágio obrigatório de no mínimo 15% da carga horária do curso; as UFAs devem “assegurar nas disciplinas o ‘processo de supervisão de estágio’ como uma das matérias indispensáveis à formação dos futuros supervisores”; posição contrária a agentes externos, como “preceptores” e similares; visitas de campo sistemáticas, pelo supervisor acadêmico; limite de quinze estudantes por turma para a supervisão acadêmica, com subdivisão por áreas de atuação/conhecimento; criação e fortalecimento de “Fórum de Supervisores”¹³ locais, por UFA, e fóruns regionais, em articulação com a Abepss e os Cress’s.

Destacamos, por fim, as posições sobre: atividades de extensão (núcleos, projetos) podem ser caracterizadas como campo de estágio, quando previstas no projeto pedagógico e desde que o supervisor acadêmico não seja o mesmo profissional da supervisão de campo, problematizando que o estágio em extensão pode resvalar de uma proposta de “prestação de serviços de excelência e do seu contato direto com a sociedade” para “atividades provisórias e precárias, sem a devida estruturação de projetos no âmbito institucional”, objetivando a pontuação no sistema de avaliação e ensino e visando apenas ao preenchimento das escassas vagas de estágio; indica que a pesquisa em si não se caracteriza como campo de estágio. Há sugestão para que não se

¹² No mesmo Encontro Nacional Cfess/Cress que aprovou a Resolução 533/08, deliberou-se uma moção dirigida à Abepss, em caráter recomendatório, pela deflagração da construção de uma Política Nacional de Estágio.

¹³ Foi construído posteriormente o documento “Diretrizes Regionais para Construção do Fórum de Supervisão de Serviço Social” (disponível no site da Abepss: <http://www.abepss.org.br/>).

considere o estágio no mesmo local onde o/a estagiário/a trabalha, mas, em sendo a única possibilidade, que sejam adotados determinados cuidados, como a “diferenciação entre as atividades de estágio e de trabalho, a especificação do horário de trabalho e do horário de estágio do/a estudante trabalhador e a necessária alocação do estudante em setor de serviço diferente da sua lotação original”.

Mesmo a PNE não sendo imbuída de poder normativo, ponderamos que, na medida em que os profissionais se autoproclamam no campo do projeto crítico da profissão, a coerência com o discurso se materializa na incorporação das recomendações coletivamente construídas. Assim:

A partir da concepção definida pelas diretrizes curriculares aprovadas nos fóruns da Abepss, a temática do estágio na formação profissional deve constituir-se em aprofundamento permanente no interior do debate acadêmico, como elemento constituinte e constitutivo da formação profissional, e de competência das unidades de ensino no processo formativo. Nessa direção o tratamento dado ao estágio deve ser pauta constante dos fóruns da Abepss, no sentido de antecipar-se de forma articulada e organizada, na defesa do projeto ético-político da profissão, do ensino da formação de qualidade; pressupostos das diretrizes (Abramides, 2003, p.16).

Elencamos algumas das principais questões enfrentadas no cotidiano da atuação dos Setores de Fiscalização Profissional dos Cress's (assim como seus desdobramentos na Cofi), no acompanhamento das demandas relacionadas à supervisão de estágio em Serviço Social:

- Atraso das UFAs na comunicação dos dados dos estágios: o prazo estabelecido na Resolução 533/08 (30 dias após o início do semestre letivo) nem sempre tem sido cumprido pelas UFAs, especialmente quando há reestruturação da coordenação de estágio no início de período letivo.
- Falta de informações ou dados incompletos nas listagens, como endereço das instituições que se conformam como campos de estágio, entre outros.
- Erros de informação nos dados da listagem: nome dos profissionais, número de Cress, etc.
- Número de alunos por supervisor de campo acima do limite estabelecido pela Resolução 533/08, nas situações envolvendo estágio: durante a semana; em final de semana; em projetos de extensão (e com supervisão, por vezes, pelos supervisores acadêmicos); estagiários de mais de uma UFA no mesmo campo, o que dificulta o cruzamento das informações das listagens/verificação dos dados no sistema sobre a quantidade de alunos por profissional.
- Número excessivo de estagiários por supervisor de campo, somado à situação de supervisão indireta (o mesmo profissional supervisiona mais de um campo de estágio).
- Supervisão de campo dividida entre o/a assistente social e outro profissional, que mesmo com formação em Serviço Social e inscrição no Cress dispõe de vínculo institucional/atribuições de outro cargo.
- Supervisão de campo sem o desempenho de funções privativas: profissionais que contam apenas com a formação em Serviço Social (com ou sem inscrição no Cress) e com cargo alheio ou em cargos de direção geral da instituição, articulando ou não com as funções da profissão, mas sem vinculação ao plano de trabalho do setor de Serviço Social da entidade.
- Supervisão de alunos em grupos e por períodos limitados (a cada dois meses, por exemplo), a fim de ampliar o número de estagiários por supervisor de campo no mesmo semestre, não garantindo a continuidade/percepção da totalidade do espaço sócio-ocupacional.
- Tutor de EaD, com funções eminentemente burocráticas, acumulando tal encargo com as atribuições da supervisão acadêmica ou de campo (no campo formal ou de fato).
- Dados das listagens que não conferem com a realidade, como itens referentes a semestre/ano letivos dos alunos, dificultando a averiguação de situações com indícios de inadequação.
- Situações cadastrais irregulares: do supervisor de campo (registro cancelado ou sem registro); estagiários sem supervisão, em substituição ao assistente social; estágio em final de semana,

sem supervisão direta; supervisor de campo atuando em uma jurisdição com registro em outra; com registro suspenso ou interrompido; sem inscrição secundária etc.

- Estagiário “substituindo” o profissional no período de férias ou em licença de saúde, maternidade, afastamentos diversos.
- Supervisão indireta: estagiários supervisionados apenas pelo supervisor acadêmico ou pelo supervisor de campo; empresas contratam assessorias em Serviço Social para a supervisão de estágio, com o estagiário responsável pelas atividades do Serviço Social.
- Supervisão de campo por profissional voluntário, terceirizado ou com empresa jurídica subcontratada.
- Estágio não obrigatório sem cumprimento das exigências legais; sem inclusão nos projetos pedagógicos dos cursos.
- Supervisão acadêmica a distância.
- Descumprimento da Resolução Cfess 493/06 pelas instituições onde há estagiários.
- Estagiário assume somente atividades administrativas – descumprimento da lei de estágio (gerando vínculo trabalhista, a ser fiscalizado/qualificado pelo Ministério Público do Trabalho).
- Compreensão inadequada de profissionais (de campo e acadêmicos) e alunos sobre o papel dos Cress's em relação ao estágio – que caberia avaliar/validar questões administrativas as quais, de fato, dizem respeito à função da instituição de ensino (conforme discorremos no início do presente documento quanto às prerrogativas de atuação dos Cress's, incidindo sobre o trabalho profissional, sendo o estágio componente do processo de formação política de ensino).
- Alunos abrindo campos de estágio – e não a UFA, como é o esperado, inclusive para garantir que haja condições éticas e técnicas; que a atuação do profissional de fato ocorra na área de formação, entre outros. Nesse tipo de dinâmica, os alunos fazem a triangulação entre as instituições (de ensino e de campo), apenas pela via da troca de documentação – isso fica nítido quando são qualificadas determinadas situações irregulares e é solicitada manifestação das UFAs, no que se demonstra não ter havido contato presencial com a instituição concedente, tanto para a abertura do campo de estágio como no acompanhamento sistemático à avaliação da evolução do estagiário, em conjunto com a supervisão de campo.

Desse farto rol de situações, resta bem explicitada a variedade e a complexidade das ocorrências que afetam a atuação rotineira desses/as servidores/as dos Cress's, que também são assistentes sociais, no desempenho das atribuições privativas da profissão (como reza o artigo 5º/XIII da Lei 8.662/93), com foco na defesa dos princípios ético-políticos da profissão.

Ortiz (2016, *in* Lewgoy) problematiza que a supervisão de campo de estágio cumprirá seu real lugar no processo de formação se o profissional exercer efetiva função pedagógica. Com isso, não deve confundir o seu papel com o do aluno: estágio não é laboratório (experimentação de práticas); não delegar funções sem considerar o grau de amadurecimento do aluno; estreitamento da relação com a sala de aula: conhecer o conteúdo do currículo; construir plano de estágio que expresse o perfil da formação profissional, as prioridades acadêmicas e de campo. Defende um conteúdo formativo para o desempenho da atribuição da supervisão de campo na grade curricular da graduação, destacando que muitos profissionais se inspiram nas suas experiências como estagiários para desempenhar essa atribuição, por não terem recebido formação específica. Defende ainda a oferta de cursos de formação pelas UFAs aos supervisores de campo, além de sinalizar que os empregadores devem ter conhecimento que a supervisão de campo integra a jornada de trabalho.

Guerra (2016, *in* Lewgoy), entre as dimensões do processo de constituição da profissão, incorpora a supervisão de estágio: dimensão técnico-operativa (respostas instrumentais), teórico-metodológica (referencial teórico), ético-política (valores, estratégias), investigativa (pesquisa da realidade) e formativa (supervisão de estágio: acadêmica e de campo).

A busca da indissociabilidade do binômio formação e trabalho profissional se revela, no processo do estágio supervisionado, numa condição ímpar de possibilidades. Sintetiza, para os três agentes nele envolvidos, possibilidades de, em tempo real e processualmente, desvelar as expressões latentes e explicitadas da sociabilidade burguesa na realidade dos campos de estágio, afeitas à análise e intervenção concreta da categoria e, conjuntamente, contando com a parceria potencialmente crítica de estagiários e de todo o conteúdo acadêmico que vivencia.

Considerando o cenário atual de imenso retrocesso nas políticas sociais/direitos humanos e trabalhistas pós-golpe de 2016, atingindo brutalmente todas as dimensões da vida em sociedade e marcando os processos objetivos e subjetivos de sociabilidade da classe trabalhadora, com o aprofundando das precarizações do ensino e do mundo do trabalho, não tem como não determinar refluxos nos contextos da supervisão de estágio.

Apontamos algumas saídas: organização dos estudantes e profissionais nos campos de estágio/trabalho; articulação com os pares de outras áreas; participação de estudantes e profissionais nas suas entidades representativas; atuação conjunta permanente entre as entidades da categoria; engajamento das entidades/categoria nas lutas gerais dos movimentos/outras entidades externas. Fazemos um especial destaque à defesa da incorporação de estagiários pela categoria, o que a Abepss tem investido com a publicação da campanha, em 2017: “Sou Assistente Social e Supervisiono Estágio – A supervisão qualifica a formação e o trabalho”.

Enfatizamos, por fim, o rigor ético-político no investimento da formação crítica continuada pelos profissionais e sua reivindicação aos empregadores. Da mesma forma, a disputa pela prerrogativa da (relativa) autonomia profissional, processo em que o desenvolvimento do plano de atuação é elemento fundamental, na busca da conjugação das condições ético-políticas e teórico-metodológicas, somando-se à defesa das condições éticas e técnicas do trabalho profissional.

Investimento esse que se traveste de exigência à atuação dos/as (assistentes sociais) agentes fiscais dos Cress's e suas chefias diretas, a fim de acompanhar a evolução da conjuntura que conforma os citados cenários. Ao contrário, corre-se o risco de configurar discrepâncias entre as categorias de análise do real e os dados concretamente postos nos processos sociais, o que pode comprometer o resultado das ações, já que, acreditamos, nenhuma normativa tem o escopo suficiente para apresentar soluções aos meandros que a riqueza (e a crueza) da totalidade da vida incansavelmente se põe a nos desafiar.

Por último, ponderamos que o expressivo crescimento do número de UFAs correspondeu ao aumento das demandas sobre estágio, no cotidiano da atuação dos Cress's – na mesma

medida em que o aumento do número de profissionais inscritos ampliou o recebimento de outros tipos de demandas –; contudo, nem sempre acompanhado da ampliação do quadro de recursos humanos e de condições de trabalho compatíveis a tal monta de responsabilidade.

Não obstante, pelas experiências acumuladas e, sobretudo, pelos resultados obtidos nas intervenções, o compromisso com a direção crítica da profissão é um dado concreto e nos coloca na linha de frente da defesa de um dos mais exigentes e relevantes espaços a propiciar a conformação da qualidade do (indissociável) processo de formação/trabalho profissional: o acompanhamento, mediante processos de orientação e de fiscalização, do desempenho da atribuição privativa do Serviço Social na supervisão direta de estágio.

REFERÊNCIAS

ABEPSS. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. **Política Nacional de Estágio**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.abepss.org.br>.

AMORIM, Kamilla Lays dos Santos. **80 anos de Serviço Social** - tendências e desafios. 4º Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais. 2016. Disponível em: <http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/2a/2a39bcdd-9ae5-4705-b29c-e3f1936422d2.pdf>

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Meia formação não Garante um Direito** – o que você precisa saber sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social. Brasília, 2013. Site: http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf

CRESS/SP. Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo. **Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a Assistente Social**. São Paulo: Cress/SP, 2011.

FERNANDES, Neide Aparecida. **A atuação do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em relação às denúncias éticas: 1993 a 2000**. Dissertação (Mestrado) — PUC, São Paulo, 2004.

_____. **Sigilo e ética do/a assistente social**. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

GUERRA, Yolanda. O estágio supervisionado como espaço de síntese da unidade dialética entre teoria e prática: o perfil do profissional em disputa. In: LEWGOY, Alzira et al. **A supervisão de estágio em serviço social: aprendizados, processos e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORTIZ, Fátima da Silva Grave. A supervisão de estágio como atribuição privativa do assistente social. In: LEWGOY, Alzira et al. **A supervisão de estágio em serviço social: aprendizados, processos e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.